



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0027292-03.2012.4.01.4000/PI (d)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA (RELATOR CONVOCADO):

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que concedeu a segurança pleiteada de horário especial de trabalho à impetrante, sem compensação e sem redução de remuneração, por serem seus filhos autistas.

Argumenta a autarquia federal que a concessão de horário especial ao servidor que tenha filho com deficiência está vinculada à compensação de horário, não havendo discricionariedade do agente público de forma diversa daquela prescrita na lei de regência.

Contrarrazões apresentadas.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Visa a impetrante à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário e sem redução de remuneração, devido ao fato de seus filhos serem portadores de Transtorno Invasivo de Desenvolvimento – TID (autismo) e necessitarem de acompanhamento constante e tratamento constante com equipes multidisciplinares, sendo imprescindível a sua presença.

Com efeito, a Lei 8.112/1990, em seu artigo 98, §3º, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, em vigor à época da impetração do *mandamus*, previa o direito de horário especial ao servidor que possuísse cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, contudo, a compensação de horário.

Todavia, consoante bem alinhavado pelo juízo *a quo*, exigir a compensação de horário, no caso em análise, viola a proteção constitucional concedida à família e à pessoa com deficiência, eis que dificulta o acompanhamento das necessidades dos filhos da impetrante.

Consoante previsto no artigo 2º da Lei 7.853/1989, incumbe ao Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive “dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”. Em observância a referido comando legal, propiciar bem-estar a dois menores autistas que, comprovadamente, necessitam de acompanhamento, perpassa, certamente, por permitir o horário especial de trabalho à sua genitora, a fim de que possa estar presente em todas as atividades necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

Tal entendimento é, inclusive, corroborado pela alteração legislativa promovida pela Lei 13.370/2016, que, ao dar nova redação ao artigo 98, §3º, da Lei 8.112/1990, estendeu ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação de horário.

Ressalte-se que, antes mesmo da mencionada alteração legislativa, a jurisprudência desta Corte Regional era no sentido de conferir tal direito ao servidor, nas hipóteses de comprovada necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência, conferindo primazia às normas constitucionais que dispensem especial proteção à família. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO. FILHA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE OITO PARA SEIS HORAS DIÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 98, § 2º DA LEI 8.112/90. 1. Hipótese em que a impetrante, servidora pública federal do INSS, pleiteia a concessão de horário especial, com a redução da jornada de trabalho de oito para seis horas diárias, sem a necessidade de compensação, para permitir-lhe cuidar de sua filha, portadora de necessidades especiais - Paralisia Cerebral, tipo tetraplegia mista, com predomínio de movimentos involuntários, associados a déficit visual e subluxação de quadril à direita. 2. Conforme o art. 98, § 3º da Lei 8.112/90 será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica. Em regra, a concessão em questão, ocorrerá mediante compensação de horário. 3. In casu, a juntada de relatórios e laudos médicos aos autos atesta ser a filha da impetrante portadora de necessidades especiais que necessita da assistência direta e constante da mãe. 4. No que diz respeito à compensação de horário, a jurisprudência desta Corte Regional, em casos tais, tem entendido que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepôr frente à gravidade da situação devidamente comprovada nos autos. 5. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

(AMS 0012807-72.2014.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/09/2016 PAG.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ART. 98 § 2º DA LEI 8.112/90. 1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei nº 8.112/1990, art. 98, § 3º), com compensação de horário, em regra. 2. Comprovado por laudos médicos que o filho da servidora impetrante é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diuturna, faz jus a servidora à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor na presente hipótese, frente à gravidade da situação do menor. 3. A possibilidade de diminuição da carga horária de trabalho mediante redução proporcional da remuneração parece ser uma opção mais nociva aos interesses do portador de deficiência e não atende aos objetivos previstos na CRFB/88 e na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. A criança que possui Síndrome de Down necessita de cuidados especializados os quais demandam custo elevado, sendo inviável impor à família da criança redução em seus rendimentos, considerando que tal encargo poderia, até mesmo, agravar ou impossibilitar a continuidade desse tratamento. 4. Agravo de instrumento provido, para o fim de deferir o pedido da autora, ora agravante, no sentido de permitir-lhe a diminuição de sua carga horária de trabalho de 40 para 20 horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário e sem a redução da remuneração.

(AG 0051316-33.2013.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/08/2016 PAG.)

Na hipótese, a impetrante, servidora pública federal, tem dois filhos com Transtorno Invasivo de Desenvolvimento (autismo), menores de dezoito anos, com necessidade de acompanhamento materno nas terapias e em domicílio, nas atividades direcionadas pelos profissionais (laudos e relatórios às fls. 21/28).

Dessa forma, faz jus à concessão da redução de jornada, sem necessidade de compensação do horário e sem redução remuneratória, o que, antes de ser uma benesse à impetrante, constitui a materialização da proteção da família e da pessoa com deficiência e do princípio da proteção integral que deve ser conferida à criança e ao adolescente (artigos 226 e 227 da Constituição da República e 3º da Lei 8.069/1990).

Merece, pois, ser mantida a sentença concessiva da segurança, eis que em total harmonia com os entendimentos supra.

Posto isso, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.